



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA**

PORTARIA 96/2023

O Doutor Antonio Lopes de Noronha Filho, Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (art. 2º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e art. 139, inciso II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da secretaria;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n.º 3, de 24 de abril de 2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o disposto nos [arts. 11](#), 172 e 399 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), no sentido de que o(a) Juiz(íza) Supervisor(a) poderá, mediante portaria editada de acordo com os modelos determinados, autorizar a

secretaria e os servidores da unidade judicial a praticar atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, independentemente de despacho judicial,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DOS ATOS GERAIS DA SECRETARIA

Art. 1º É permitido aos servidores do Tribunal de Justiça lotados no juizado especial e ao(à) chefe de secretaria subscrever todos os termos, atos processuais e ofícios a que restarem autorizados por esta e outras Portarias.

Parágrafo único. Caberá aos Servidores, sem prejuízo de outros poderes outorgados em Portaria específica a outros servidores, independentemente de decisão judicial, subscrever:

I - os mandados de intimação para audiência preliminar, de instrução ou de suspensão condicional do processo, bem como os mandados expedidos para intimação de sentença e cumprimentos de atos diversos;

II - os ofícios dirigidos aos(às) secretários(as) ou às demais autoridades não previstas no art. 2º.

Art. 2º Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado ao(à) chefe/supervisor de secretaria, assim como aos demais servidores, sob pena de responsabilização funcional, assinar:

I - os mandados de prisão;

II - os contramandados;

III - os alvarás de soltura;

IV - os salvo-condutos;

V - as requisições de réu preso;

VI - os ofícios dirigidos aos(às) Magistrados(as) e demais autoridades constituídas;

VII - os ofícios de requisição de força policial;

VIII - os ofícios e alvarás para o levantamento de depósitos; e

IX - as cartas precatórias.

Art. 3º Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal extraída por meio do Sistema Infojud, bem como fotografias, vídeos e outros documentos de natureza sensível ou privada, deverá ser atribuído sigilo médio ao respectivo movimento.

Parágrafo único. Requerido o segredo de justiça ou o sigilo de documento ou arquivo, esse permanecerá sigiloso até que o/a Juiz(íza) da causa decida em sentido contrário, para o que os autos deverão ser conclusos (art. 28, § 2º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ).

Art. 4º Será sempre preferencial a elaboração de atos pela via eletrônica, com assinatura aposta mediante certificação digital, bem como seu encaminhamento por meio de e-mail ou similares.

Art. 5º A conclusão dos processos deverá ser feita diariamente, sem limitação de número.

Art. 6º Em caso de deferimento, pelo(a) Juiz(íza), de acompanhamento do sujeito processual por advogado(a) dativo(a), promoverá a secretaria consulta da lista fornecida pela OAB/PR, com intimação do(a) profissional que figurar em primeiro lugar na ordem cronológica, com consequente cadastramento/habilitação no Sistema Projudi (consulta SEI n.º 0010700-27.2021.8.16.6000, Corregedoria-Geral da Justiça).

Parágrafo único. Em caso de recusa por aquele(a) que estiver no topo da lista, deverá a secretaria, independentemente de novas conclusões, promover as sucessivas intimações necessárias, observada a lista elaborada.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 7º Receber os autos autuados eletronicamente, realizar as providências previstas no Capítulo I Título V Livro II do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) e encaminhar, imediatamente, os autos ao Ministério Público para ciência.

§ 1º Designada audiência preliminar, deverá a secretaria providenciar a juntada aos autos de relação dos antecedentes criminais do(a) noticiado(a), a ser extraída mediante consulta ao Sistema Oráculo, com utilização dos dados informados no processo.

§ 2º Deverá, também, antes da realização da audiência, verificar, se for o caso, se foi expedida carta precatória eletrônica/mandado compartilhado (conforme a Subseção I Seção I Capítulo VII Título V Livro I CNFJ e a Instrução Normativa n.º 25, de 29 de setembro de 2020 - CGJ) para fins de comunicação do ato

§ 3º Na primeira hipótese do § 2º, se ausentes informações do juízo deprecado, deverá verificar o andamento, pelo sistema, por mensageiro ou telefone, lançando certidão nos autos.

Art. 8º Tratando-se de ação penal pública ou pública condicionada à representação e estando essa nos autos, residindo o(a) noticiado(a) em outro foro/comarca, ou estando preso(a) perante outro juízo, deverá a secretaria juntar, ao processo, os antecedentes do(a) noticiado(a) pelo Sistema Projudi/Oráculo e abrir vista dos autos ao Ministério Público para em 5 (cinco) dias apresentar eventual proposta de transação penal e, na sequência, o expediente deve ser conclusivo para designação de audiência virtual ou expedição de mandado regionalizado ou carta precatória.

Parágrafo único. Instruir-se-á a carta precatória com cópia do termo circunstanciado, os antecedentes, a proposta do Ministério Público e eventuais procurações das partes, assim como informações sobre destino de eventual prestação pecuniária.

Art. 9º Recebido o termo circunstanciado com informação da Delegacia de Polícia de que a parte noticiada não foi localizada para prestar informações e havendo audiência designada com intimação da vítima, deverá a secretaria:

§ 1º Tratando-se de audiência próxima:

I - sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública incondicionada, cancelar a audiência designada, cientificando-se o(a) noticiante/vítima para evitar seu desnecessário comparecimento e pautando, na sequência, nova data, com tentativa de citação/intimação do(a) autor(a) do fato pelas vias eletrônicas disponíveis ou no endereço indicado na Delegacia de Polícia;

II - sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação ou privada, deverá ser mantida a audiência a fim de se confirmar o interesse da vítima no prosseguimento do feito ou na realização de audiência preliminar; e

III - envolvendo o feito vários(as) autores(as) do fato e se somente um(a) ou alguns(as) deles(as) não for localizado, deverá manter a audiência.

§ 2º Tratando-se de audiência designada para data distante, deverá a secretaria providenciar a intimação daqueles que não foram cientificados pela autoridade policial.

Art. 10. Não sendo pautada audiência preliminar pela autoridade policial, deverá a secretaria, sendo possível, providenciar a designação de data para a realização do ato, bem como a intimação das partes.

Art. 11. Verificando-se a ausência de termo circunstanciado por omissão da autoridade policial, obtê-lo perante a respectiva autoridade,

diligenciando-se como necessário e, na falta de êxito, submeter a situação à apreciação judicial.

Art. 12. Constatando-se a hipótese de autuação em duplicidade de termo circunstanciado, a secretaria certificará tal fato, encaminhando-se o feito para manifestação do Ministério Público em 5 (cinco) dias e remetendo os autos, posteriormente, à conclusão.

Art. 13. As apreensões devem ser conferidas pela unidade judicial por ocasião do recebimento do termo circunstanciado apresentado pela autoridade policial.

§ 1º Todas as apreensões serão cadastradas, de forma completa, no sistema Projudi, independentemente do encaminhamento dos bens ao juízo, com exceção daqueles restituídos aos proprietários pela autoridade policial, consoante termo de restituição juntado aos autos.

§ 2º Deverá, também, verificar a regularidade da apreensão de valores e respectivo depósito bancário.

§ 3º Os entorpecentes e explosivos apreendidos devem ficar sempre em depósito com a autoridade policial, sendo completamente vedado o recebimento desse material pela secretaria, assim como armas de fogo (Capítulo X Título IV Livro II CNFJ).

Art. 14. Tratando-se de remessa por desmembramento ou redistribuição a este juízo de procedimentos investigatórios oriundos de outras unidades judiciais, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA

Art. 15. Certificado por oficial de justiça ou técnico cumpridor de mandado a não localização de alguma testemunha, a parte que a arrolou deverá ser intimada, independentemente de despacho, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o atual endereço da testemunha, devendo ser expedido novo mandado caso apresentado novo endereço.

Parágrafo único. Sendo o endereço indicado fora do foro/comarca deverá promover a conclusão dos autos para definição de realização de audiência virtual ou por videoconferência.

Art. 16. Os depoimentos deverão ser nominados de forma clara e padronizada, com a seguinte padronização:

I - o número dos autos;

II - o nome do depoente; e

III - a condição:

a) TA para testemunha arrolada pela acusação;

a) TD para testemunha arrolada pela defesa; ou

b)

c) INT para interrogatório.

Art. 17. As manifestações das partes serão identificadas com a seguinte padronização:

I - o número dos autos; e

II - espécie de ato (por exemplo, alegações finais).

Art. 18. Bastará a menção a todas as intercorrências no termo de audiência, não sendo lavrados termos individuais para cada pessoa ouvida, observando-se o previsto no Código de Normas.

Art. 19. Sempre que ocorrer a redesignação ou cancelamento de audiência, a secretaria deverá entrar em contato com as partes por telefone ou aplicativo de mensagens para avisar da não realização do

ato, certificando o fato, exceto quando assistida(s) por advogado(a), ocasião em que suas intimações far-se-ão na pessoa deste, via Projudi.

CAPÍTULO IV

DA CITAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO

Art. 20. A(s) vítima(s) será(ão) intimada(s) na forma prevista no art. 67, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, lavrando-se sempre certidão nos autos quando a movimentação dos autos não indicar por si só a expedição da intimação; exceto quando assistida(s) por advogado(a), ocasião em que suas intimações far-se-ão na pessoa deste, via Projudi, salvo determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Também as testemunhas serão intimadas na forma do art. 67 da Lei n.º 9.099/1995, consoante art. 78, § 3º, dessa lei.

Art. 21. O(s) autor(es) do fato será(ão) citado(s), pessoalmente, para comparecimento à audiência de instrução ou de suspensão do processo por meio de mandado, sem prejuízo da expedição de intimação também ao(à) seu(sua) patrono(a) pelo Sistema Projudi.

Art. 22. Quando do comparecimento das partes na secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras.

Art. 23. Em qualquer fase do processo, após recebida a denúncia, toda vez que documento/elemento probatório relevante for juntado aos autos, inclusive carta precatória e imagens inseridas em petições, as partes (Ministério Público, defesa técnica, querelante, querelado) serão intimadas para se pronunciar em 5 (cinco) dias.

Art. 24. Salvo deliberação judicial em contrário ou previsão expressa distinta nesta Portaria, as intimações dirigidas às partes devem observar a seguinte ordem de expedição:

I - intimação eletrônica por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a);

II - intimação eletrônica;

III - telefone ou meio eletrônico que assegure ter o(a) destinatário(a) do ato tomado conhecimento do seu conteúdo;

IV - correspondência, com Aviso de Recebimento (AR);

V - mandado a ser cumprido por oficial de justiça ou técnico(a) cumpridor(a) de mandado ou carta precatória, sobretudo quando a carta de intimação retornar com observação: Ausente; Não Atendido; Não Procurado, Recusado; Área Sem Distribuição Postal; ou quando houver justificativa para a ausência de entrega.

Art. 25. Salvo deliberação judicial em contrário, dispensa-se a intimação, pela falta de interesse recursal:

I - da vítima e do(a) autor(a) do fato acerca da sentença que decretar a extinção da punibilidade da parte noticiada com base no desinteresse da persecução penal pela vítima; e

II - da parte noticiada acerca da sentença que decretar a extinção da sua punibilidade, em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de intimação das sentenças elencadas no caput, a secretaria deverá certificar o trânsito em julgado imediatamente, adotando as providências subsequentes para o arquivamento dos autos.

CAPÍTULO V

DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA

Art. 26. Tratando-se de carta precatória expedida por este juízo, deverá a secretaria diligenciar junto ao juízo deprecante acerca do seu cumprimento.

Parágrafo único. Expedida carta precatória para outro Estado para fins de citação/intimação de envolvidos(as) da audiência designada neste juízo, verificada a proximidade da audiência designada e inexistindo resposta do juízo deprecado quanto ao cumprimento da diligência, deverá a secretaria verificar a pendência, certificando, para fins de realização do ato.

Art. 27. Sobrevindo sentença de extinção da punibilidade ou determinação de arquivamento dos autos, e encontrando-se em trâmite a carta precatória junto a juízo deprecado, deverá a secretaria solicitar a sua devolução independentemente de decisão judicial nesse sentido.

Art. 28. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo juízo deprecado, estabelecer contato telefônico para obtenção das informações, com certificação nos autos.

Art. 29. No caso de cartas precatórias expedidas para outros Estados para inquirição, oitiva ou interrogatório, assim que recebida a comunicação da designação da audiência, cientificar as partes da data agendada.

CAPÍTULO IV

DA CARTA PRECATÓRIA RECEBIDA

Art. 30. Recebida carta precatória, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam de intervenção do(a) Juiz(íza).

Art. 31. É dispensada a expedição de ofício ao juízo deprecante, devendo as comunicações, quando possível, realizarem-se via sistema, independentemente de conclusão.

Art. 32. Deve a secretaria, independentemente de conclusão, responder os ofícios do juízo deprecante diretamente ao(à) chefe de secretaria, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

Art. 33. Cumprido o ato deprecado ou retornando completamente negativa (sem qualquer chance de realização do ato) a diligência de intimação para comparecimento à audiência a ser realizada neste juizado especial, deverá a secretaria cancelá-la, promovendo a devolução, independentemente de conclusão dos autos, com a respectiva baixa na distribuição.

Art. 34. Verificada qualquer hipótese do art. 335, III, do CNFJ, deverá a secretaria promover a devolução, independentemente de conclusão dos autos, realizando a respectiva baixa na distribuição, no que se inclui a hipótese de ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo Deprecante no prazo de 30 (trinta) dias ou outro assinalado pelo(a) Juiz(íza).

Art. 35. Quando o juízo deprecante solicitar a este juízo a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, isso, desde logo, deverá ser providenciado pela secretaria, independentemente de conclusão; certificando nos autos e comunicando o distribuidor assim como eventuais pessoas intimadas em caso de carta precatória destinada a alguma oitiva.

Art. 36. Recebida carta precatória encaminhada indevidamente a este juízo, poderá remeter ao juízo adequado ou restituir à origem caso se trate de hipótese de mandado compartilhado.

Art. 37. Recebida carta precatória de outro Estado para intimação da parte para comparecimento em audiência designada junto ao juízo deprecado para data próxima que torne inviável a prática do ato por oficial de justiça ou técnico(a) cumpridor(a) de mandado (prazo inferior a 5 (cinco) dias) ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 38. Recebida carta precatória de foro/comarca deste Estado do Paraná para fins de cumprimento de ato via Oficial de Justiça ou técnico(a) cumpridor(a) de mandado e estando já implementada, neste foro/comarca, a Central de Mandados, restituir à origem para fins de envio de mandado compartilhado na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 25/2020 (CGJ).

CAPÍTULO VII

DO OFÍCIO

Art. 38. Reiterar por uma vez ofícios não respondidos no prazo de 30 (trinta) dias ou no prazo solicitado, se diverso.

Art. 39. Os ofícios e correspondências dirigidos a este juízo que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo(a) Juiz(íza) deverão sê-lo pela secretaria, que procederá à juntada aos respectivos autos.

Parágrafo único. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria secretaria e independa de análise para deferimento, providenciar-se-á a juntada aos autos e o devido cumprimento, certificando nos autos a diligência realizada.

CAPÍTULO VIII

DA QUEIXA-CRIME

Art. 40. Oferecida queixa-crime, verificado mediante análise ao Sistema Projudi eventual cadastro em duplicidade ou mesmo quanto a eventual existência de termo circunstanciado já distribuído neste foro/comarca que trate dos mesmos fatos, os autos deverão ser apensados com a competente certidão explicativa.

Parágrafo único. Após, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, salvo se a situação exigir imediata deliberação judicial.

Art. 41. Constatando-se a ausência de procuração com poderes específicos e demais exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, promoverá a secretaria a intimação do(a) querelante para regularização, desde que não escoado o prazo decadencial, em 5 (cinco) dias.

Art. 42. Não serão cobradas custas em razão do ingresso de queixa-crime (art. 28, I, da Instrução Normativa n.º 1, de 30 de março de 2015, CSJEs).

CAPÍTULO IX

DO PRAZO E DO DECURSO

Art. 43. A secretaria monitorará os prazos dos feitos que dependam de intervenção da vítima ou seu(sua) representante legal e, em caso de eventual prescrição ou decadência, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 1º Monitorará, também, o prazo para remessa de termos circunstanciados pela autoridade policial e, verificando demora pela proximidade da audiência, deverá diligenciar, diretamente, junto àquele órgão público, solicitando informações em 10 (dez) dias sobre o envio, de tudo certificando nos autos.

§ 2º Em caso de frustração da audiência pela falta oportuna de remessa do TC, e sendo ele, após, encaminhado ao juízo, designar nova audiência preliminar independentemente de deliberação judicial.

CAPÍTULO X

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 44. Sendo solicitadas diligências probatórias pelo Ministério Público, observar o Capítulo III Título V Livro II do CNFJ.

Art. 45. Apresentada denúncia pelo Ministério Público, deverá a secretaria atualizar os antecedentes do(a) acusado(a) por meio do Sistema Projudi/Oráculo e, arroladas testemunhas, promover o cadastramento delas no sistema.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não tenha se manifestado sobre a viabilidade da suspensão do processo, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público para manifestação expressa a respeito

em 5 (cinco) dias, salvo em caso de esclarecimento do motivo da ausência de oferecimento da proposta.

Art. 46. Havendo requerimento pela parte ofendida (vítima) no tocante à sua habilitação como assistente, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XI

DO BEM APREENDIDO

Art. 47. Quando formulado pedido de restituição de bem apreendido, colher manifestação do Ministério Público em 10 (dez) dias a respeito.

Parágrafo único. Deverá a secretaria atentar-se para a célere tramitação do feito quando se tratar de pedido de restituição formulado pela vítima (art. 5º, VI, da Resolução n.º 253/2018 - CNJ).

Art. 48. Quando houver pedido de destruição de droga apreendida durante o curso do TC ou do processo, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, voltando após conclusos.

Parágrafo único. Promover o mesmo procedimento em pedidos de destruição de outros objetos, como caça-níqueis e outros, observando-se, aí, o contido na Seção X Capítulo X Título IV Livro II CNFJ e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 6 de setembro de 2016 (TJPR/CGJ/MPPR/CGMP/Sesp/Detran).

Art. 49. Somente serão encaminhadas substâncias entorpecentes à Polícia Científica para realização de perícia dos objetos apreendidos nos termos circunstanciados de infração penal no caso de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício-requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo (conforme item 4.1 da INC n.º 1/2016).

Art. 50. Quando realizada e cumprida a transação penal, será desnecessária a realização do laudo definitivo das substâncias entorpecentes (conforme item 4.1 da INC 1/2016).

Art. 51. Determinado o arquivamento de procedimento envolvendo a posse de droga para uso próprio, ou extinta a punibilidade do(a) suposto(a) infrator(a) via cumprimento de transação penal, deverá a secretaria expedir ofício autorizando a destruição da droga apreendida vinculada aos autos, salvo deliberação em sentido contrário.

Art. 52. Sempre que houver apreensão de armas de fogo, munições, acessórios bélicos ou simulacros, deverá a secretaria, de imediato, proceder na forma da Seção VII Capítulo X Título IV Livro II do CNFJ.

Art. 53. É proibido o recebimento de armas de fogo, munições, explosivos ou acessórios.

Art. 54. Recebido o laudo pericial de arma de fogo, deverá a secretaria intimar o Ministério Público, a defesa, bem como eventual terceiro/proprietário registral da arma, para que se manifestem em 5 (cinco) dias quanto ao destino das apreensões e sobre a necessidade do armamento à persecução penal.

Art. 55. No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da denúncia nos autos, a secretaria deverá oficiar a Delegacia de Polícia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tal informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 6 (seis) meses, descreva as condições em que o veículo se encontra.

Parágrafo único. Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento dele para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do veículo ao réu ou a terceiro, no prazo comum de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

Art. 56. Será desnecessária a realização de laudo pericial em máquinas caça-níqueis apreendidas, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo, uma vez que:

a) realizada e cumprida a transação penal no juizado especial criminal;
ou

b) expressamente ajustada, como uma das condições da transação penal, aceitas

pelo infrator e homologadas pelo juízo, o imediato perdimento das máquinas, hipótese em que permanecerão apreendidas apenas duas delas para eventual perícia, prevenindo-se ocasional descumprimento do acordo, salvo deliberação jurisdicional em sentido contrário (conforme item 5.2 da INC 1/2016).

Art. 57. Somente serão encaminhadas máquinas caça-níqueis à Polícia Científica para realização de perícia no caso de oferecimento de denúncia, sendo tais circunstâncias ressaltadas no ofício requisitório para que a Polícia Científica dê prioridade à realização do laudo (conforme item 5.3 da INC 1/2016).

Art. 58. Determinado o arquivamento do expediente e certificada a pendência de bem apreendido, enviar os autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

Art. 59. Não havendo determinação na sentença (condenatória, absolutória, extinção da punibilidade) quanto ao destino dos bens/valores apreendidos, assim como eventual fiança, deverão ser relacionados e feitos os autos conclusos, colhendo-se previamente o parecer do Ministério Público acerca da possível destinação.

CAPÍTULO XII

DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 60. Toda transação penal deverá ser, previamente, homologada pelo(a) Juiz(íza) para fins de seu cumprimento, não podendo a secretaria suspender os autos ou deixar de enviar à conclusão caso constatada tal ocorrência.

Art. 61 - A destinação da prestação pecuniária deverá obedecer ao previsto na Instrução Normativa Conjunta n.º 2, de 2 de dezembro de 2014 (CGJ/MPPR), com extração de guias de recolhimento, quando necessário, na forma do seu art. 10.

Art. 62. Havendo descumprimento das condições estabelecidas por ocasião da transação penal/suspensão condicional do processo, ou a não apresentação do comprovante de cumprimento da medida pelo(a) infrator(a), deverá a secretaria intimá-lo para justificar o não cumprimento em 10 (dez) dias, advertindo-o de que o descumprimento ensejará o prosseguimento do feito.

Art. 63. Devidamente intimado(a) e não se manifestando, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo pedido de revogação da transação penal ou da suspensão do processo, intimar a defesa técnica para manifestação em 5 (cinco) dias.

Art. 64 — Devidamente intimado(a), e havendo requerimento pela parte notificada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação pecuniária cobrada mediante guia de recolhimento em parcela única:

I — encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação;

II — com a anuência do Ministério Público, emitir nova guia de recolhimento com prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento, entregando-a à parte notificada;

III — vincular a nova guia de recolhimento no sistema Projudi para fins de controle de pagamento;

Art. 65 — Devidamente intimado(a), e havendo requerimento pela parte notificada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação pecuniária cobrada mediante guias de recolhimento em prestações sucessivas (talão):

I — encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação;

II — com a anuência do Ministério Público, emitir nova(s) guia(s) de recolhimento para pagamento, cujo(s) vencimento(s) mensal(is) deve(m) ocorrer em um intervalo de 30 (trinta) dias entre si, entregando-a(s) à parte notificada;

III — vincular a nova guia de recolhimento no sistema Projudi para fins de controle de pagamento;

Art. 66 — Devidamente intimado(a), e havendo requerimento pela parte notificada para prorrogação do prazo de cumprimento de prestação de serviços à comunidade:

I — encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação;

II — com a anuência do Ministério Público, anotar a prorrogação de prazo para cumprimento da medida no sistema Projudi e cientificar a parte notificada de que deverá cumprir a prestação de serviços em prazo equivalente à carga horária remanescente, apresentando-se ao local designado no prazo máximo de 2 (dois) dias;

III — encaminhar os autos à entidade responsável, para fins de controle e acompanhamento do cumprimento da medida.

Art. 67. Em caso de requerimento, em qualquer momento, pela parte notificada, de substituição da(s) medida(s) ou condição(es), encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação prévia, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 68. Certificado o cumprimento de transação penal ou suspensão condicional do processo, abrir vista ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias e, então, retornar conclusos.

Parágrafo único. Havendo pronunciamento anterior do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade, enviar conclusos desde logo.

Art. 69. Implementada a prestação de serviços à comunidade, requisitar, caso ausente resposta, perante o órgão fiscalizador, 15 (quinze) dias após o término do período previsto, informações sobre o cumprimento da medida, certificando nos autos.

CAPÍTULO XIII

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 70. Havendo requerimento pela parte ofendida (vítima) no tocante à retratação à representação ou renúncia ao direito de queixa, encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver pronunciamento anterior requerendo a extinção da punibilidade.

Art. 71. Noticiado o óbito da parte:

I - buscar o ofício de registro do óbito, com base no local de falecimento ou de residência, requisitando a certidão, caso a consulta nos sistemas disponíveis (<https://registrocivil.org.br/> ou <http://e-certidoes.com.br/>) pelo(a) Juiz(íza) não tenha sido frutífera; e

II - encaminhar os autos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XIV

DAS ALEGAÇÕES FINAIS E DA SENTENÇA

Art. 72. O prazo, sendo necessário, para alegações finais escritas, salvo deliberação em sentido contrário, será de 3 (três) dias.

Art. 73. Não apresentadas as alegações finais por defensor(a) constituído(a) pela parte notificada, renovar sua intimação para apresentá-las em igual prazo, sob a advertência de que, descumprida novamente a intimação, será nomeado defensor(a) dativo(a) para fazê-lo.

CAPÍTULO XV

DAS CUSTAS

Art. 74. Em caso de condenação ao pagamento de custas processuais via sentença condenatória transitada em julgado, observar o previsto no Capítulo IX Título IV Livro II CNFJ, no art. 26 e segs. da Instrução Normativa n.º 1/2015 (SGJEs), assim como o contido na Instrução Normativa n.º 12, de 3 de julho de 2017 (CGJ), no que pertinente.

Art. 75. Após o trânsito em julgado, o(a) réu(ré) condenado(a) deve ser intimado(a) para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 25, inciso III, IN n.º 1/2015 - SGJEs).

Parágrafo único. Fica vedado à secretaria arquivar o processo sem estarem pagas as custas processuais, ou na hipótese de inadimplemento/devedor não encontrado(a), sem a devida comunicação da pendência ao órgão competente (art. 460 CNFJ).

Art. 76. As custas que são dispensadas por ocasião da interposição de apelação (art. 14 da Lei Estadual n.º 18.413, de 29 de dezembro de 2014) serão cobradas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o(a) condenado(a) seja o(a) apelante (art. 27, inciso II da Instrução Normativa n.º 1/2015 - CSJEs).

Art. 77. No âmbito dos juizados especiais criminais, não serão cobradas as custas:

- I - em razão do ingresso da queixa-crime;
- II - por ocasião da interposição de apelação;
- III - descumprimento da composição civil;
- IV - homologação de transação penal; e

V - pela emissão de certidões e autenticações.

CAPÍTULO XVI

DA EXECUÇÃO PENAL

Art. 78. Após o trânsito em julgado de sentença condenatória que envolva a pena de multa, será o valor liquidado e apontado nos autos.

§ 1º A Secretaria deverá, então, informar a existência de depósito a título de fiança em valor suficiente para a compensação.

§ 2º Em caso negativo, deverá promover a intimação do(a) condenado(a) para, em 10 (dez) dias, pagar a importância correspondente, emitindo-se a guia respectiva.

Art. 79. A execução de pena restritiva de direitos ou privativa de liberdade deverá ocorrer no local próprio, segundo o previsto no art. 27, § 2º, da Resolução n.º 93, de 12 de agosto de 2013 (OE/TJPR), na forma das disposições do Capítulo VI Título VI Livro II CNFJ e do Ofício-Circular Conjunto n.º 200, de 2 de setembro de 2021 (CGJ), observando-se a necessidade de existência de apenas um processo de execução penal para cada condenado(a) (art. 3º, § 1º, da Resolução n.º 113, de 20 de abril de 2010 - CNJ).

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto à extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a secretaria formular consulta ao(à) Juiz(íza) ou à sua Assessoria, preferencialmente na forma verbal ou eletrônica, por ferramentas de comunicação remota.

Art. 81. Objetivando dar fiel cumprimento aos itens anteriores, a secretaria deverá sempre verificar, previamente à conclusão, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se

não há atos pendentes previstos por esta Portaria, independentemente de provimento judicial.

Art. 82. O cumprimento dos artigos desta Portaria deverá ser certificado pela secretaria, mencionando-se o número da Portaria, o nome do(a) servidor(a) e que há autorização do juízo para que o impulsionamento dos autos seja feito desta forma com a descrição do ato processual praticado.

Art. 83. Deverão ser observadas as disposições da Instrução Normativa Conjunta n.º 5, de 16 de dezembro de 2019 (P-GP/CGJ), de modo que a numeração dos atos normativos seja gerada automática e obrigatoriamente pelo Sistema Athos, disponibilizando-a na página do Tribunal de Justiça pelo Sistema Publique-se.

Art. 84. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Encaminhe-se cópia ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Supervisor(a)-Geral do Sistema de Juizados Especiais e ao(à) Juiz(íza) Diretor(a) do Fórum, para fins da [Instrução Normativa Conjunta n.º 5/2019](#), ressaltando-se o art. 7º, § 2º.

§ 2º Dê-se ciência, ainda, aos(às) servidores(as) da secretaria, estagiários(as), oficiais de justiça, técnicos(as) cumpridores(as) de mandados, conciliadores(as), juízes(as) leigos(as) e ao Ministério Público.

§ 3º Desnecessária a remessa imediata à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 85. Fica revogada a Portaria n.º 88, de 17 de outubro de 2022

Foz do Iguaçu, 22 de setembro de 2023.

ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO



Juiz de Direito